Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por JMDD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a exibição de documentos, em especial os contratos de financiamento firmados entre as partes e respectivas planilhas de cálculos.

Na petição inicial (fls. 1/18), a parte autora alegou que tentou reiteradamente obter os referidos documentos junto à instituição bancária, sendo informada que somente poderia acessá-los presencialmente, o que não foi viabilizado em razão de bloqueio das contas. Sustentou que necessita dos documentos para futura ação revisional e para garantir o contraditório e ampla defesa, requerendo ainda a concessão da gratuidade da justiça, ante sua alegada hipossuficiência financeira, comprovada por declaração e contracheque. Postulou a concessão de tutela de urgência para imediata exibição dos documentos, a citação do réu e a procedência da ação, com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixou o valor da causa em R$ 1.320,00.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a produção antecipada de provas (fls. 30/31). Determinou-se a retificação da classe para “produção antecipada de provas” e ordenou-se a citação do réu. Esclareceu-se que, nos termos do artigo 381, §3º, do CPC, a produção antecipada da prova não impede a futura propositura de ação principal e que não é cabível fixação de honorários advocatícios em caso de não resistência.

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 94/108), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, sob o argumento de ausência de demonstração efetiva da hipossuficiência e possibilidade de parcelamento das custas. Alegou que a parte autora não comprovou o esgotamento dos meios extrajudiciais para obtenção dos documentos pretendidos e que não restou demonstrado de forma clara e precisa quais documentos seriam necessários, nem o interesse de agir para a exibição. Defendeu, ainda, que o procedimento seria inadequado para pleitear revisão de cláusulas contratuais, sustentando a improcedência dos pedidos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Revogo os benefícios da gratuidade de justiça na medida em que o autor não comprovou a condição de hipossuficiência, sendo certo que as meras alegações não têm o condão de comprová-las, especialmente se impugnada pela parte adversa. Assim, fica indeferida a gratuidade requerida. Anote-se a secretaria com a determinação para o imediato recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Acolho a preliminar de carência de interesse de agir suscitada pelo requerido.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros/bancários a seu destinatário final (consumidor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do [PARTE] de Justiça.

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]). Assim, todo o influxo de normas do referido [PARTE] são aplicáveis ao caso.

Com efeito, em que pese a aplicação do [PARTE] ao caso dos autos, faz-se necessário que o consumidor produza o mínimo de provas em relação aos fatos constitutivos do seu direito, não se podendo permitir que a inversão ope legis do ônus da prova possa levar à irracional conclusão de que bastaria a alegação do consumidor para que o direito pleiteado lhe fosse assegurado.

Conforme o [PARTE] 648 do [PARTE] de Justiça – precedente qualificado de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de [PARTE] – para a procedência da ação de apresentação de documentos há a necessidade de que o pedido administrativo tenha sido efetivado, o que deve ser minimamente comprovado pelo requerente, conforme se verifica:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Assim o é justamente para que se evite demandas frívolas, ou seja, aquelas em que se busca tão somente a condenação em honorários advocatícios, ao passo que o documento poderia ter sido acessado por simples pedido administrativo. Note-se que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada aos autos, na medida em que a ausência do pedido descaracteriza por completo o interesse da ação. Ademais o ônus de comprovar o pedido cabia à autora, nos termos do artigo 375, I do Código de [PARTE], ônus do qual não se desincumbiu.

O autor, por seu turno, não apresentou qualquer prova concreta de que tenha tentado acessar os documentos que pleiteia a apresentação, sendo certo que inexiste, provas neste sentido. A ré, por seu turno, apresentou os documentos existentes tão logo foram chamadas a contestar o feito, o que demonstra a inexistência de resistência de sua parte.

Portanto, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir é medida que se impõe.

O interesse de agir, diga-se de passagem, é caracterizado pela existência de lide resistida, ou seja, pressupõe a ideia de que a parte não conseguiu atingir seu objetivo pelas vias ordinárias, ou seja, sem precisar acionar o [PARTE]. Com maior veemência verifica-se que em demandas que envolvam a simples apresentação de documentos pressupõe-se que tenha havido pleito administrativo, sem o que, não há que se falar em lide resistida, culminando na carência de interesse de agir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.

2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

(...) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328134 - SP (2018/0177181-2)

E ainda, precedente deste E. [PARTE]:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. Ação de exibição de documentos. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação de contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira ré. A autora não providenciou a comprovação de prévia solicitação de cópias do contrato de empréstimo consignado. Isto é, não houve a efetiva comprovação de que de fato a autora tenha enviado a notificação extrajudicial de fls. 29/30. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. Além disso, deixou de recolher os custos do serviço. Esses motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas. Precedente da Turma e do TJ. Ação julgada improcedente em segundo grau. ([PARTE] nº [PROCESSO]).

Assim, a improcedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, REVOGO a gratuidade de justiça concedida ao requerente e ACOLHO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de [PARTE].

CONDENO, ainda, O AUTOR, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do requerente fixando-os no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC).

Anote-se a secretaria a revogação dos benefícios da gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquive-se os autos com as baixas e anotações necessárias.